



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Avenida João Paulinelli de Carvalho, 370 – 1º e 2º andares – Centro

38.900-000 – Bambuí/MG –

Telefone: (37) 3175-0672

www.camarabambui.mg.gov.br

E-mail: camarabambui@yahoo.com

PROJETO DE LEI N.º 019, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre medidas de combate à discriminação e injúria racial no Município de Bambuí/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bambuí, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Bambuí/MG, a obrigatoriedade de se adotar as medidas aqui relacionadas e que se destinam ao combate à discriminação e injúria racial a todas as atividades abrangidas por esta Lei, através do Conselho Municipal de Proteção da Igualdade Racial.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Proteção da Igualdade Racial de que trata o *caput* do artigo deverá ser instituído pelo Executivo Municipal, como órgão responsável para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 2º Ficam todas as instituições, órgãos públicos, escolas públicas e privadas, cursinhos da rede de ensino, clubes recreativos, estádios de futebol, campos de futebol, quadras poliesportivas, ônibus coletivo e demais locais públicos, obrigados a afixarem placas em locais visíveis, com tamanho mínimo de 30 cm x 42 cm, com os seguintes dizeres: “DISCRIMINAÇÃO RACIAL É CRIME - DENUNCIE DISQUE 100 ou um n.º de telefone fornecido pelo Executivo Municipal - O denunciante não será identificado.”

Parágrafo único: As regras estabelecidas no *caput* deste artigo se estendem às seguintes atividades:

I - escolas, cursos técnicos, profissionalizantes, de idiomas, de esportes e afins;

II - espaços de recreação infantil e para adultos;

III - espaços destinados à prática de esportes;



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Avenida João Paulinelli de Carvalho, 370 – 1º e 2º andares – Centro

38.900-000 – Bambuí/MG –

Telefone: (37) 3175-0672

www.camarabambui.mg.gov.br

E-mail: camarabambui@yahoo.com

- IV - shoppings;
- V - teatros;
- VI - clubes sociais;
- VII - ônibus coletivo.

Art. 3º Nos eventos culturais e esportivos sediados no Município de Bambuí/MG deverá ser anunciado nos microfones, nos intervalos das apresentações ou jogos, a frase “SE VOCÊ FOI VÍTIMA DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL OU DE INJÚRIA RACIAL, NÃO SE CALE, DENUNCIE, PROCURE UM SEGURANÇA OU UM POLICIAL MAIS PRÓXIMO DE VOCÊ”.

Art. 4º Deverá o Poder Executivo de Bambuí disponibilizar um canal de atendimento nos canais digitais oficiais (site) para receber as denúncias de racismo e injúria racial, manter ativo um banco de dados, bem como disponibilizar um disque denúncia através de um link no site oficial da Prefeitura Municipal de Bambuí, para cadastrar os casos de racismo e injúria racial ocorridos na cidade.

Parágrafo único. Os casos que forem denunciados nos canais de atendimento citados no *caput* deste artigo, deverão ser imediatamente comunicados ao Conselho Municipal de Proteção da Igualdade Racial – COMPIR e posteriormente se for o caso repassados as autoridades policiais competentes.

Art. 5º As empresas e ou pessoas físicas que não cumprirem com a determinação desta Lei estão sujeitas às seguintes penalidades na seguinte ordem:

- I - advertência;
- II - multa de 20 UF – Unidade Fiscal do Município;
- III - verificada a reincidência, aplica-se em dobro a multa prevista no inciso II.

Parágrafo único: Os valores arrecadados com as multas aplicadas deverão ser totalmente repassados ao Fundo Municipal de Igualdade Racial, a ser instituído pelo Executivo Municipal.

Art. 6º Fica vedada, no âmbito da Administração Direta e Indireta



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ – MG

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Avenida João Paulinelli de Carvalho, 370 – 1º e 2º andares – Centro

38.900-000 – Bambuí/MG –

Telefone: (37) 3175-0672

www.camarabambui.mg.gov.br

E-mail: camarabambui@yahoo.com

do Município de Bambuí, a nomeação, a posse ou a contratação, para cargos efetivos, cargos em comissão ou funções públicas, de pessoa condenada pela prática de crime de racismo e injúria racial.

Art. 7º A vedação prevista no Art. 8º somente se aplica às condenações criminais definitivas, proferidas por decisão judicial transitada em julgado, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, nos termos da legislação penal.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de qualquer restrição, impedimento ou consequência administrativa com fundamento em investigação criminal, inquérito policial, termo circunstanciado, ação penal em curso ou decisão judicial ainda não transitada em julgado, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara, 4 de março de 2026.

VER. JOÃO PEDRO OLIVEIRA GONÇALVES

OBSERVAÇÃO: Repassado a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – BIÊNIO 2025/2026, para verificação da redação final (Art. 263 e 264 do Regimento Interno), para emissão de aprovação de redação final, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 06/04//2026.


VER. GIULYENE LINA PASSOS SILVA DE CAMPOS LUCAS
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação